



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027401-64.2011.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELANTE : STTP-CG – Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
(Adv. Gilberto Aureliano de Lima – OAB/PB 9.560)

APELADO : José Rosinaldo Barbosa Silva (Adv. Antônio José Ramos Xavier – OAB/PB 8.911)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM RESSARCIMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. ARTIGO 373, II, DO CPC. SÚMULAS 127 E 312, DO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ART. 932, IV, "A", DO CP.

- O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator, nos termos, inclusive, da Jurisprudência pátria dominante.

- Manifestando-se acerca da imprescindibilidade da notificação das infrações de trânsito, emergem as Súmulas 127 e 312, do STJ, que preceituam que "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado", assim como, que "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

- Nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC, o Relator deve negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação manejada contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de ressarcimento cumulada com danos morais proposta por José Rosinaldo Barbosa Silva em desfavor da STTP-CG – Superintendência de

Transportes Públicos de Campina Grande.

Na decisão, o magistrado registrou que a autarquia não logrou demonstrar a realização da notificação da infração de trânsito, daí porque a imposição da multa seria ilegal. Rejeitou, por outro lado, a pretensão de indenização por danos morais, anulando o ato administrativo e determinando a devolução do que fora pago a título de multa.

Nas razões do recurso, o recorrente sustenta que o autor não comprovou que deixou de ser notificado e que tal fato não pode se sobrepor à presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Ressalta a ausência de manifestação quanto à suposta ilegalidade do auto de infração, bem assim que o processo que culminou com a imposição da multa obedeceu aos trâmites legais, inclusive quanto aos elementos constitutivos do ato administrativo.

Alerta que foram expedidas duas notificações, recebidas e assinadas, conforme documentação anexa, bem como que é possível condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento da multa do qual foi notificado o infrator. Por fim, defende a inaplicabilidade do princípio da bagatela para, ao final, pedir o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que a presente remessa não merece provimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável, estando, inclusive, em consonância com súmulas do STJ.

A esse respeito, fundamental ressaltar que a controvérsia em disceptação transita em redor da eventual nulidade das infrações de trânsito atribuídas ao demandane, alicerçando-se, sobretudo, na falta de notificação a respeito da infração.

À luz de tal entendimento, portanto, salutar o destaque da adequação da decisão definitiva de mérito emanada, eis que, a fim de reconhecer a nulidade da infração de trânsito, pautara-se na falta de comprovação, por parte da Fazenda Pública, das notificações do condutor/proprietário.

No tocante à necessidade de notificação das infrações/penalidades, destarte, essencial aduzir que a própria Constituição de 1988, em seu art. 5º, LIV, garante que ninguém será privado da liberdade ou seus bens sem o devido processo legal. Entre estas regras, decorrentes diretas do devido processo legal, tem-se o princípio do contraditório ou da ampla defesa, previsto no inciso seguinte, dispondo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com

meios e recursos a ela inerentes.

No caso presente, o que se observa, *in casu*, é que não houve a devida notificação que garantisse ao autor o direito de se defender da imputação que lhe pesava. Nesse diapasão, vislumbra-se nos autos que o promovente, de fato, não fora devidamente cientificado acerca das infrações declaradas nulas, inviabilizando completamente seu direito de discutir administrativamente tais penalidades.

Assim, cristalinamente se vê que, por uma omissão da primeira promovida, não foram concretizadas as notificações do demandante, de modo que se extrai, inegavelmente, a nulidade dos autos de infração discutidos *in concreto*, não podendo o poder público se valer de tal inércia para prejudicar direito do autor.

Ressalte-se, inclusive, que o ônus quanto à demonstração da dupla notificação cabe à promovida (CPC, art. 373, II), sendo impossível ao promovente a prova de fato negativo

Portanto, não subsistindo dúvidas acerca da ausência de notificação do condutor/proprietário, urge ressaltar que a matéria aqui discutida já se encontra sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas 127 e 312, as quais dispõem, respectivamente:

Súmula 127, STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

Súmula 312, STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Comentando a referida inteligência das súmulas em epígrafe, por sua vez, Roberto Rosas, sempre lúcido, explica que aplica-se o princípio do devido processo legal, dando-se ciência ao infrator. Sem esta devida notificação, determinar-se-ia a punição em razão de fato desconhecido do proprietário do veículo (*in Direito Sumular*, 7ª ed., Malheiros, p. 333).

Sob referido prisma, consagrando o devido processo legal, assim como as garantias à ampla defesa e ao contraditório, o sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações, a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Ausente qualquer delas, impossível se ter como regularmente notificado o infrator, em conformidade com o entendimento preconizado, inclusive, no art. 282, do CTB, *in verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Nesse norte, tem perfilhado a Jurisprudência dominante do STJ:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUAS NOTIFICAÇÕES. COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. O acórdão impugnado concluiu: conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, houve a expedição de duas notificações. Foi perfectibilizada a primeira notificação ao autor, concedido prazo de quinze dias para a apresentação de defesa e somente depois houve a expedição da segunda notificação. Diante disso, não há falar em afronta à ampla defesa, tampouco em ilegalidade do procedimento adotado (e-STJ fl. 171). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 110.456/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, 12/06/2012, DJe 20/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. HIPÓTESE DE AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. INFRAÇÃO DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações, a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 2. Contudo, havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. 3. O Tribunal a quo concluiu que houve notificação em flagrante no auto de infração e nada mencionou acerca da natureza da infração. Não se pode analisar as alegações do recorrente - seja para admitir a falta de advertência quanto à defesa prévia, seja para reconhecer que a infração diz respeito exclusivamente ao veículo, de modo que seria necessária a notificação do proprietário acerca da autuação do condutor - por pressupor o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior conforme teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1246124/RS, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, 01/03/2012).

[...] 6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. 7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB. 9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN). 10. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 11. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado. 12. A matéria subjacente da irresignação encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, conforme a Súmula n. 127 ("É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"). 13. Recurso especial desprovido. (REsp 694756/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma - DJ 26.09.2005, p. 229).

Seguindo tal linha, emerge a Jurisprudência desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. Infração de trânsito. Dupla notificação. Ausência da referente à penalidade aplicada. Violação do princípio da ampla defesa. Desprovimento da remessa e do apelo. - A validade da multa de trânsito está condicionada a que o infrator seja notificado duas vezes, a primeira delas para ciência da lavratura do auto de infração, a segunda para ciência da penalidade aplicada, tudo nos termos do art. 281, parágrafo único, inc. II, c/c o art. 282, ambos do CTB, e Resolução

568/80, do CONTRAN. - À luz da Súmula 127 do STJ, é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o infrator não foi notificado. (Remessa Ex-Officio 888.2004.000631-9/001 – 4ª C.Cível – Rel. Juiz Joao Benedito da Silva – DJ 30/12/2004).

Diante dessas circunstâncias, constata-se que não assiste direito a recorrente, isso porque, de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais, a expedição de infração de trânsito em desacordo com o devido processo legal, isto é, em desrespeito ao dever de notificação do suposto infrator, não se afigura legítima ou respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que a sentença de 1º grau tomara posicionamento adequado e irretocável, devendo, pois, ser mantida, inclusive quanto à devolução do valor da multa pago pelo recorrido, que assim o fez para viabilizar o licenciamento do veículo.

Por fim, anote-se que o Relator poderá negar provimento a recurso contrário a Súmula dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal, nos termos do art. 932, IV, “a” do novo CPC.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Isso posto, considerando a ausência de dupla notificação, bem assim o que dispõe o art. 932, IV, “a”, do CPC, nego provimento ao recurso apelatório.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

João Alves da Silva
Relator